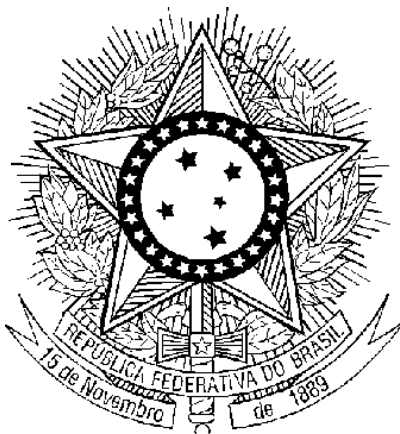


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.381-B, DE 2005 **(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Chapada dos Veadeiros (UFCV); tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MABEL); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. RODRIGO ROCHA LOURES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Tributação e Finanças:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder executivo autorizado a criar a Universidade Federal Chapada dos Veadeiros (UFCV).

Art. 2º A Universidade terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFCV, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos em seu estatuto e em normas legais pertinentes.

Art. 4º A criação da UFCV subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 5º O Poder Executivo determinará a cidade-sede da nova Universidade, com base em estudos sócio-econômicos de viabilidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Norte Goiano, como região de planejamento do Estado de Goiás, abrange 27 municípios distribuídos em duas microrregiões do Estado. A microrregião Da Chapada dos Veadeiros, com sete municípios, abrange as cidades de São João da Aliança, Teresina de Goiás, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás, Colinas do Sul, Alto

Paraíso de Goiás e Nova Roma. Pela proximidade geográfica e acesso viário esta região é bastante ligada à microrregião do Entorno de Brasília (Cabeceiras, Formosa, Mimoso de Goiás, Vila Boa, Cristalina, Novo Gama, Águas Lindas de Goiás, Pirenópolis, Vila Propício, Alexânia, Cidade Ocidental e Luziânia) e do Vão do Paranã. (Posse, Divinópolis de Goiás, Guarani de Goiás, Simolândia, Damianópolis, Sítio D'Abadia, Mambaí, Alvorada do Norte, São Domingos, Iaciara, Flores de Goiás e Buritinópolis)

As regiões citadas têm apresentado elevados índices de desenvolvimento econômico, baseado nos segmentos rural, industrial e turismo. Mas, apesar do contínuo desenvolvimento econômico, o crescimento populacional tem sido negativo na maioria destas cidades, exceto nas que estão mais próximas a Brasília. Uma das principais causas desse êxodo é a saída de jovens para estudar nas capitais (Brasília e Goiânia). A criação de uma Universidade Federal na região ajudaria a fixar os jovens que hoje têm que sair de suas cidades em busca de educação superior.

Como principal elo de ligação com a Capital do Estado, a existência de uma instituição federal de educação superior de boa qualidade atenderia aos jovens que desejam dar continuidade aos estudos, mas não dispõem de recursos financeiros para custear o altíssimo custo de manutenção acadêmica em outras cidades, tendo de ausentar-se de seus lares e de suas vidas profissionais, para ocupar uma cadeira na Universidade na capital do Estado ou do Distrito Federal.

Por todas essas razões, sugerimos a criação da Universidade Federal da Chapada dos Veadeiros - UFCV, que proporcionará a capacitação profissional requerida e facilitará a permanência dos jovens já inseridos no mercado de trabalho em sua própria cidade e região, com uma maior qualificação que proporcione a geração do conhecimento e inovação tecnológica, que ajudarão a desenvolver e oferecer perspectivas para uma melhor qualidade de vida da população em geral.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2005

CARLOS ALBERTO LERÉIA

Deputado

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I - RELATÓRIO**

Propõe o Deputado Carlos Alberto Leréia seja criada uma nova universidade federal na Chapada dos Veadeiros, no Estado de Goiás, com sede em cidade a ser posteriormente definida. A futura instituição de ensino superior teria sua estrutura organizacional e forma de funcionamento definidos em seu estatuto e em normas legais pertinentes. Sua efetiva implantação ficaria condicionada à prévia consignação de recursos no Orçamento da União e à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis a seu funcionamento.

Arquivado ao final da legislatura passada, o projeto voltou a tramitar em razão de requerimento nesse sentido apresentado pelo Autor. Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental cumprido com essa finalidade.

Deve esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.381, de 2005.

II - VOTO DO RELATOR

A região da Chapada dos Veadeiros, assim como outras regiões no interior do Brasil, tem sofrido as consequências da indisponibilidade de ensino superior público para atender os jovens que residem em suas cidades. As universidades públicas federais têm, historicamente, concentrado suas atividades nas capitais dos Estados. Como consequência, estudantes que desejam cursar uma universidade ficam impedidos de fazê-lo na própria região em que residem. Alguns, por falta de recursos para proverem o próprio sustento em outra cidade, terminam por abdicar de seus projetos, conformando-se com a interrupção dos estudos. Os que podem, concorrem ao vestibular das universidades situadas nos grandes centros e, logrando êxito, para lá se transferem. Ocorre, porém, que esse êxodo termina por privar a região de seus melhores talentos, que freqüentemente vão para não mais regressar.

Nessas circunstâncias, é forçoso reconhecer o mérito do projeto sob parecer, que propiciará aos jovens dos Municípios que integram a região da Chapada dos Veadeiros a oportunidade de acesso à educação pública de nível superior.

Deixo de considerar qualquer possível objeção quanto à constitucionalidade de projeto de lei de iniciativa de Deputado visando à criação de entidade pública, em obediência ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atribui competência para exame dessa natureza à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, atendo-me ao mérito do Projeto de Lei nº 5.381, de 2005, submeto a este colegiado meu voto pela sua integral aprovação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.381/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores

Deputados: Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, João Oliveira, Nelson Pellegrino e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5381, de 2005, tem a autoria do nobre Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA.

Ao autorizar o Poder Executivo, pela proposição em epígrafe, a criar a Universidade Federal Chapada dos Veadeiros (UFCV), o ilustre autor da proposta estabelece as condições para que a referida instituição possa ser efetivada na prática.

O PL foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, Educação e Cultura – CEC, de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sendo sua tramitação pelo rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CTASP, onde não recebeu emendas, a iniciativa legislativa em exame mereceu Parecer favorável, unanimemente aprovado pela Comissão, da parte do ilustre Deputado SANDRO MABEL.

Na CEC, onde também não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, sei muito bem, recai no tipo de iniciativa legislativa meramente autorizativa, de modo geral coibida por entendimento parlamentar, consubstanciado em Súmula desta Comissão.

Contudo, ao verificar que o autor do referido PL usa de todas as cautelas necessárias a uma boa proposta legislativa autorizativa, e ainda à luz da convincente justificação que apresenta à proposição, e considerando o voto favorável que a matéria recebeu na CTASP, fico inclinado a reconhecer o mérito educacional e cultural da proposta em pauta.

Assim sendo, acredito que preenchidas as condições para que o Poder Executivo crie a Universidade Federal Chapada dos Veadeiros, o Norte Goiano, com seus 27 Municípios e duas microrregiões, terá, inevitavelmente grandes

avanços socioeconômicos e culturais, como é de se esperar de um pólo universitário que realmente cultive a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 5381, de 2005, de autoria do nobre Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2008.

Deputado Osvaldo Reis
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.381-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Átila Lira, Carlos Abicalil, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Angela Portela, Antonio Bulhões, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Eduardo Gomes, Jorginho Maluly, Paulo Magalhães, Paulo Rubem Santiago, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.381, de 2005, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Chapada dos Veadeiros, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Estado de Goiás, com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendação aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativo para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma,

conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

“Súmula nº 01/08 – CFT – É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008 – 2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação da Universidade Federal Chapada dos Veadeiros, no Programa

1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.381, de 2005.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2009.

Deputado Rodrigo Rocha Loures
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.381/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Rocha Loures.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, João Oliveira, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO